



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE - CEP 50050-910 Tel.: (81) 3181-7620 E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

Ofício 00142/2017/TCE-PE/MPCO-RCD (FAVOR MENCIONAR NA RESPOSTA)

Recife, 26 de junho de 2017.

Assunto: **Em atenção ao Acórdão Originário TC n. 1085/16 e ao Acórdão do Recurso Ordinário TC n. 179/17, encaminhado digitalização, em mídia (CD), das principais peças do Processo T.C. Nº 1505325-8, referente à Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura de Aliança, no exercício de 2015.**

Senhor Procurador,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO** vem, respeitosamente, **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 114, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a fim de que esse órgão adote as medidas de interesse da Administração e do Erário, tendo em vista as irregularidades constatadas nos trabalhos de auditoria do TCE-PE.

Para tal fim, encaminhado digitalização (CD) como discriminado acima, para providências que julgar cabíveis.

Com efeito, conforme descrito na deliberação acima e provado nas principais peças dos autos, não foram enviados todos os documentos dentro do prazo exigido pela Resolução TC n. 01/2015, o que gera indícios de crime de prevaricação, disposto no art. 319 do Código Penal.

Além disso, não houve fundamentação fática que justificasse as contratações temporárias e do excepcional interesse público que motivasse as contratações, conforme exigência feita pela Constituição Federal, em seu art. 37, IX, burlando o princípio do concurso público, assim, essas práticas, além de inconstitucionais pelo desvio de finalidade do concurso público, elas geram indícios de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n. 8.429/92, art. 11, V, podendo ser reprimidas pela respectiva ação de improbidade.

O Gestor extrapolou o limite de 54% da Receita Corrente Líquida com despesas com pessoal imposto pela LRF e não adotou as medidas necessárias para

Excelentíssimo Senhor

Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS

DD. Procurador Geral de Justiça de Pernambuco

Ministério Público do Estado de Pernambuco

NESTA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE - CEP 50050-910 Tel.: (81) 3181-7620 E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

recondução dos gastos com pessoal ao limite legal, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei de Crimes Fiscais, n. 10.028/2000 (Art. 5º, IV), bem como na Resolução TC n. 18/2013 (art. 11, III).

Segundo os artigos art. 19 e 20, III, ambos da LRF, ficam delimitados os percentuais que o gestor deve obedecer sob pena, inclusive, de Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 4º, inciso VII).

O artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, veda a realização de novas contratações, mas também foi afrontado pelo gestor.

Por fim, houve a acumulação ilegal de cargos públicos, o que gera prejuízos aos cofres públicos e ofende os princípios que regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência, pelo que sua prática enseja a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, inclusive o gestor dos recursos públicos, também por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n. 8.429/92, art. 11, podendo ser reprimidas pela respectiva ação de improbidade.

Rogamos que Vossa Excelência encaminhe cópia destas peças para os órgãos competentes de atuação na área criminal e na área cível de improbidade administrativa deste Ministério Público de Pernambuco.

Por fim, gostaríamos de alertar que o julgamento pela regularidade, com ressalvas, por tribunal de contas é feito considerando o conjunto global das contas, seja em sede originária ou em sede de recurso administrativo. Tal julgamento pela regularidade por tribunal de contas não pode obstar ou interferir na consideração de membro do Ministério Público sobre a ocorrência de crime ou improbidade administrativa em situações pontuais específicas ocorridas no exercício financeiro.

Solicito, outrossim, que sejam encaminhadas a este Ministério Público de Contas informações atualizadas referentes às medidas adotadas no caso.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada amizade e estima,

CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco